



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 6, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Modifica o "caput" do art. 20 e art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 20 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art.31 A União entregará mensalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, efetivamente realizada no período de julho de 1995 a julho de 1996, inclusive.

§ 1º O valor total das parcelas devidas a cada unidade federada referente a redução de receita referida no "caput" será apurada tendo por base o período de julho de 1995 a julho de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, e ajustados pelo índice de crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º Os cálculos necessários para a implementação do disposto no parágrafo anterior serão realizados pelo Ministério do Orçamento, Ministério da Fazenda e pelo Conselho de Política Fazendária.

§ 3º Enquanto os cálculos previstos no parágrafo anterior não forem realizados, os repasses corresponderão aos valores da tabela constante no Anexo desta Lei.

§ 4º Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada a União entregará diretamente, em moeda nacional:

I – setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II – vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios de rateio previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 5º Para atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I – da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação nos montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretarão no endividamento da União;

II – de outras formas de recursos.

§ 6º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de

produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996."

Art. 2º Os cálculos previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 31 serão realizados no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta lei.

Art. 3º A entrega dos recursos que trata o Artigo 31 será retroativa ao mês de setembro de 1996, descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Artigo 3º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Anexo

Tabela de valores de repasse anual às Unidades Federadas, aí incluída a parcela de seus Municípios, na forma do art. 3º da Lei Complementar é de:

Acre	R\$ 5.331.274.73
Alagoas	R\$ 48.598.880.81
Amapá	R\$ 20.719.213.10
Amazonas	R\$ 34.023.345.57
Bahia	R\$ 129.014.673.83
Ceará	R\$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R\$ 47.432.892.61
Espírito Santo	R\$ 148.862.799.15
Goiás	R\$ 73.335.579.92
Maranhão	R\$ 59.783.744.19
Mato Grosso	R\$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	R\$ 62.528.891.22
Minas Gerais	R\$ 432.956.072.19
Pará	R\$ 158.924.710.50
Paraíba	R\$ 16.818.496.99
Paraná	R\$ 352.141.201.59
Pernambuco	R\$ 81.223.637.38
Piauí	R\$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	R\$ 21.213.050.05
Rio Grande do Sul	R\$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	R\$ 291.799.979.19
Rondônia	R\$ 14.608.957.22
Roraima	R\$ 2.237.772.73
Santa Catarina	R\$ 116.297.618.94
São Paulo	R\$ 985.414.322.57
Sergipe	R\$ 14.670.108.64
Tocantins	R\$ 4.611.279.20

JUSTIFICATIVA

Vivemos um momento muito delicado na vida política e econômica de nosso país. O Mundo em que vivemos hoje nos impõe uma rápida capacidade de adaptação, visto que as mudanças ocorridas em qualquer dos continentes nos afeta de imediato.

Com o auge do Plano Real e o dólar com a cotação baixa, surgiu a necessidade de incentivar as exportações e de tornar nossos produtos mais competitivos no mercado externo. Neste contexto nasceu a Lei Complementar 8796, a chamada Lei Kandir.

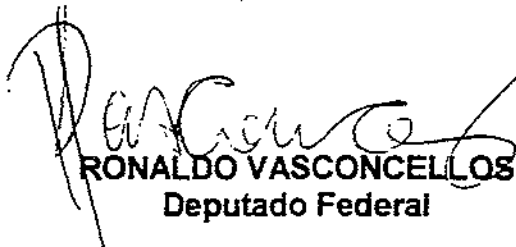
Ocorre que a presente lei, apesar de ter sido extremamente eficiente para resolver o problema das exportações, acabou por gerar um déficit de arrecadação para os Estados, devido o deficiente sistema de repasses criado. A presente situação acabou por se agravar ao longo do tempo e hoje, com as dificuldades enfrentadas por todas as unidades da federação em administrar suas dívidas internas, tomam-se necessárias as mudanças aqui propostas.

A primeira providência aqui tomada é a exclusão do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas. Existe um consenso para a aprovação desta medida, visto que a perda de arrecadação para os Estados é substancial e este incentivo é de difícil operacionalização pela União.

Por outro lado, apresentamos solução para as perdas dos Estados ocorridas pelo repasse deficitário criado pela Lei Kandir. Criamos aqui um sistema de ressarcimento integral das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, bem como o ressarcimento das perdas ocorridas após a vigência da Lei até a entrada em vigor da aqui apresentada.

Assim, tentamos apresentar uma resposta rápida para um problema que se agrava cada vez mais. Os Estados não podem arcar com um problema que é da União. Por isso o repasse integral das perdas decorrentes da desoneração do ICMS é uma necessidade real para ajudar a solucionar o problema do endividamento dos Estados.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999.



RONALDO VASCONCELLOS
Deputado Federal

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART.155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art.4 da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

- Anexo

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

Acre	:	R\$ 5.331.274,73
Alagoas	:	R\$ 48.598.880,81
Amapá	:	R\$ 20.719.213,10
Amazonas	:	R\$ 34.023.345,57
Bahia	:	R\$ 129.014.673,83
Ceará	:	R\$ 66.400.645,01
Distrito Federal	:	R\$ 47.432.892,61
Espírito Santo	:	R\$ 148.862.799,15

Goiás	:	R\$ 73.335.579,92
	*	
Maranhão	:	R\$ 59.783.744,19
	*	
Mato Grosso	:	R\$ 82.804.150,57
	*	
Mato Grosso do Sul	:	R\$ 62.528.891,22
	*	
Minas Gerais	:	R\$ 432.956.072,19
	*	
Pará	:	R\$ 158.924.710,50
	*	
Paraíba	:	R\$ 16.818.496,99
	*	
Paraná	:	R\$ 352.141.201,59
	*	
Pernambuco	:	R\$ 81.223.637,38
	*	
Piauí	:	R\$ 14.593.845,83
	*	
Rio Grande do Norte	:	R\$ 21.213.050,05
	*	
Rio Grande do Sul	:	R\$ 313.652.856,27
	*	
Rio de Janeiro	:	R\$ 291.799.979,19
	*	
Rondônia	:	R\$ 14.608.957,22
	*	
Roraima	:	R\$ 2.237.772,73
	*	
Santa Catarina	:	R\$ 116.297.618,94
	*	
São Paulo	:	R\$ 985.414.322,57
	*	

Sergipe	:	R\$ 14.670.108,64
-----*		
Tocantins	:	R\$ 4.611.279,20
-----*		
.....		
.....		